

REGULAMENTO (CEE) Nº 2072/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano em relação aos dois períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a política desenvolvida pela Comunidade em matéria de preços desde a adesão e, nomeadamente, a introdução do regime dos estabilizadores agrícolas, por um lado, e as novas orientações da política agrícola comum, por outro, não permitem, nos termos do artigo 285º do Acto de Adesão, a realização do processo de aproximação entre os preços do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal e o preço comum; que o preço foi fixado, para a campanha de 1992/1993, em 172,43 ecus por 100 kg e que os preços aplicáveis em Portugal foram fixados, para o mesmo período, em 207 ecus por 100 kg; que, a fim de não aumentar a diferença entre estes preços e, pelo contrário, de os aproximar, é necessário adaptar as disposições em causa do Acto de Adesão e adoptar o princípio da aproximação dos preços do leite em pó desnatado em Portugal e o preço comum por etapas;

Considerando que, perante a necessidade imperativa de obter um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura, o Conselho decidiu, a partir de 1 de Abril de 1993, por um lado prorrogar o regime da imposição suplementar instituído no sector do leite e dos productos lácteos e, por outro, reduzir as quantidades globais garantidas fixadas no âmbito do referido regime, sem prejuízo de uma revisão à luz da situação do mercado; que, atendendo à diminuição previsível dos custos da produção leiteira consecutiva à baixa dos preços dos cereais e dos concentrados, é conveniente reduzir o preço indicativo do leite para melhorar a posição concorrencial dos productos lácteos; que, em consequência, o preço indicativo do leite deve ser diminuído em relação com os outros productos agrícolas;

Considerando que é, além disso, necessário tomar em consideração o equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura no mercado do leite, atendendo ao comércio externo, e fixar em conformidade o preço indicativo do

leite numa base plurianual, sem prejuízo de adaptações posteriores tornadas necessárias pela evolução do mercado;

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado contribuem a composição do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis, atendendo à situação geral da oferta e da procura no mercado do leite na Comunidade, assim como às possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado da Comunidade e no mercado mundial; que a posição concorrencial da manteiga implica apenas uma redução do preço de intervenção da manteiga, permanecendo inalterado o preço de intervenção do leite em pó desnatado;

Considerando que é oportuno que a diferença entre o preço do leite em pó desnatado em Portugal e o preço comum seja eliminada em três etapas e que o preço comum seja aplicável no final das campanhas abrangidas pelo quadro plurianual de fixação do preço indicativo do leite; que se verificou que o nível dos preços de mercado do leite em pó desnatado em Portugal leva a considerar que a aproximação assim efectuada não será susceptível de ter efeitos negativos no referido produto;

Considerando que os preços de intervenção dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano devem ser fixados de acordo com os critérios previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos productos lácteos ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A diferença entre o preço do leite em pó desnatado em Portugal e o preço comum é eliminada através de uma aproximação em três etapas entre os preços portugueses e o preço comum.

A primeira aproximação efectuar-se-á em 1 de Julho de 1993.

O preço comum será aplicável em Portugal em 1 de Julho de 1995.

Artigo 2º

O preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos productos lácteos são fixados do seguinte modo, sem prejuízo de adaptações posteriores:

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 43.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 (ver página 64 do presente Jornal Oficial).

1. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(Ecus/100 kg)

	Comunidade dos Onze	Portugal
a) Preço indicativo do leite	26,47	26,47
b) Preço de intervenção		
— manteiga	285,46	285,46
— leite em pó desnatado	172,43	195,48
— queijo Grana Padano		
— com 30 a 60 dias	372,71	—
— com pelo menos 6 meses	463,21	—
— queijo Parmigiano Reggiano com pelo menos 6 meses	512,07	—

2. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995

(Ecus/100 kg)

	Comunidade dos Onze	Portugal
a) Preço indicativo do leite	26,13	26,13
b) Preço de intervenção		
— manteiga	278,14	278,14
— leite em pó desnatado	172,43	183,95
— queijo Grana Padano		
— com 30 a 60 dias	369,84	—
— com pelo menos 6 meses	460,18	—
— queijo Parmigiano Reggiano com pelo menos 6 meses	509,04	—

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
Arlindo MARQUES CUNHA